



PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 57, de 18 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, Código Tributário do Município de Itaitinga, e dá outras providências."**

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de adequação do Código Tributário do Município de Itaitinga - CTMI às atualizações promovidas na Constituição Federal, em especial ao Artigo 156-A, promovidas pela Emenda Constitucional 132/2023 e Lei Complementar 214/2025 – Planalto; Emenda Constitucional 136/2025 e Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A atualização na redação de alguns artigos do Código Tributário Municipal, objetiva notadamente, adequação do CTMI ao **Imposto de Bens e Serviços, instituído pela Lei Complementar nº. 214**, de 16 de janeiro de 2025, de competência compartilhada entre os Estados, Municípios e o Distrito Federal; a ampliação do escopo da aplicação da **Contribuição de Iluminação Pública**, para incluir, além do custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, os sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos, **(CIPSIM)**; adequação do disposto na Emenda Constitucional 132/2023 que autoriza o Poder Executivo a realizar **atualização da Planta Genérica e Valores Imobiliários- PGVI**, através de Decreto do Executivo, agilizando o processo de atualização, primando pela não oneração em demasia dos contribuintes municipais; incentivando a regularização e promovendo a justiça fiscal.

O projeto de Lei ora submetido aos Srs. Vereadores, também dispõe sobre o **Domicílio Tributário Eletrônico**, necessário a facilitar a comunicação fisco/contribuinte, inclusive para estabelecimentos em escritório virtual, coworking; promovendo assim, meio eficaz e certificado, para notificações oficiais, na arrecadação e fiscalização de tributos.

Outrossim, o projeto adéqua a **base de cálculo do ISS de Construção Civil**, a decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vedam a dedução de materiais adquiridos de terceiros, mesmo com ICMS. Desta forma, propomos evitar a renúncia de receita, sob pena de afronta ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Igualmente, foi proposto a **redução do valor fixo de ISSQN anual, para motoristas autônomos, de 80 UFIRMs para 40 UFIRMs, e para mototaxistas, de 35 para 25 UFIRMs**, na Tabela B do anexo I.

O projeto também propõe contemplar nosso Código Tributário como o **reconhecimento da não incidência de ISSQN sobre as prestações realizadas por incorporadora imobiliária** em terreno próprio e comprovada prestação de serviço para si mesma, pacificando conflitos de interpretação em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta, ainda, no seu anexo IV, a **dilatação da faixa de isenção do pagamento da CIPSIM** aos consumidores do município que tenham garantido a isenção total para o consumo de **até 80 kWh por mês, para famílias de baixa renda** que se enquadram nos critérios da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

Sobre a **Taxa de Licença para Localização e Funcionamento**, apresentamos a proposta de inclusão do inciso IV no artigo 184, para **isenção das associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico ou religioso**, do pagamento da referida taxa.

Proposto inclusão do Art. 192-A, dispondo sobre a forma de regularização de edificações irregulares, já concluídas, desde que atendam as condições previstas. Proposto nova redação para o Art. 193, que trata do Fato Gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamento e Loteamento (Taxa de Construção) com inclusão no referido artigo, do parágrafo segundo, **conceituando as formas de parcelamento de terrenos, tais como loteamento, desmembramento, unificação, desdobro e redimensionamento**; buscando melhor clareza em sua interpretação

Sobre o artigo 195, que trata do **lançamento e arrecadação da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamento e loteamento** (Taxa de Construção) proposto em seu correspondente **anexo V, ajustes nos textos sobre as discriminações dos serviços (itens 13, 17 e 18)** referentes a **instalações de torres para equipamentos eólicos, solar, internet e similares**; e autorizações de desmembramento, unificação, desdobro e redimensionamento, **buscando melhor clareza quanto a base de cálculo para cobrança e justiça fiscal**. Também incluído, no item 13, os serviços de instalação de equipamentos eólicos, solar e antenas para telefonia, internet, televisão ou similar.

Proposto nova redação para o anexo X que trata o Art. 235 da LC 12/2022 – **Taxas para emissão de documentos e serviços**, excluindo serviços já contemplados nas tabelas anteriores e incluindo serviços ora disponíveis.

Proposto nova redação para os artigos 246 a 251, e acrescentados os artigos 248-A; 248-B; 248-C; e 248-D na Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022 que tratam do **fato gerador, contribuinte, do responsável tributário, da base de cálculo e das isenções da CIPSIM**.

No final, foram incluídos os artigos 333, 334, que tratam sobre a regulamentação da **forma de realização da arrecadação das receitas do Município**; e o art. 335 que trata da **desvinculação de órgão, fundo ou despesa; as receitas municipais**, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 136 de 9 de setembro de 2025.

Desta forma, justificamos os motivos que embasaram o presente Projeto de Lei e necessidade das alterações, promovendo segurança jurídica, concedendo alguns benefícios fiscais e não causando nenhum ajuste excessivo de valores ou alíquotas.

Assim, Submeto-o a essa respeitável Casa Legislativa, para apreciação e votação, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando integralmente.

ANTONIO MARCOS
TAVARES:83019626315

Assinado de forma digital por ANTONIO
MARCOS TAVARES:83019626315
Data: 2025.12.23 13:36:44 -03'00'

ANTONIO MARCOS TAVARES
Prefeito Municipal de Itaitinga-Ce

Exmo. Sr.
Vereador Leandro Viana Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 29 / 12 / 2025

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, Código Tributário do Município de Itaitinga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA Faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 4º São tributos de competência do município de Itaitinga:

I - Impostos sobre:

- a) Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- c) a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI).
- d) Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), na forma da Lei Complementar nº.214, de 18 de junho de 2025, observadas as alíquotas a serem definidas por lei.**

II - Taxas decorrentes:

- a) do exercício regular do poder de polícia; e
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuições Municipais:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM);**
- c) Previdenciária, cobrada dos servidores públicos municipais para o custeio do regime próprio previdenciário.

Parágrafo único. Para os fins deste Código entende-se por:

I - Imposto, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

II - Taxa, o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
2004-2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

III - Contribuição de Melhoria, o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - Contribuição de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento - CIPSIM, o tributo destinado para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do município.

V - Contribuição Previdenciária, aquela cobrada dos servidores públicos municipais para fazer face ao custeio do regime próprio de previdência destes servidores.

Art. 2º O art. 33 da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O sujeito passivo regularmente inscrito goza da liberdade de eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo sujeito passivo, de seu domicílio tributário, a administração tributária considera como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território deste município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, para os efeitos legais, como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária ou o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, na forma estabelecida em regulamento.

§3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do § 2º deste artigo.

§4º quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido em regulamento

§5º Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo domicílio tributário eletrônico, nos termos estabelecidos em regulamento.

§6º Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos estabelecidos em Decreto do Executivo.

Art. 3º O art. 91 da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II



Da Não-incidência

Art. 91. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas aos cooperados.

V - sob as prestações realizadas como incorporadora imobiliária em terreno próprio, em prestação de serviço para si mesmo.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Os serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados não se enquadram nas disposições contidas no inciso IV, deste artigo.

§3º Para a formalização do reconhecimento da não incidência do ISSQN Construção, nas condições previstas no inciso V deste artigo, o incorporador apresentará requerimento a SEFIN, conforme norma regulamentar, anexando os documentos comprobatórios da condição de incorporador, na execução do serviço por pessoal próprio e em terreno próprio.

§4º Os serviços executados por terceiros não se enquadram nas condições contidas no inciso V deste artigo.

Art. 4º O art. 99, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, adicionado do artigo 99-A:

Subseção II

Da Base de Cálculo de Construção Civil

Art. 99 – Para efeito de definição da base de cálculo do ISS - Construção Civil, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, constantes do Anexo I deste Código, deverá ser utilizado o valor total do serviço de construção civil, ou na sua falta, a multiplicação da área global da edificação, pelo valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²), calculado conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, de acordo com a Norma Técnica NBR 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e correspondente ao enquadramento da obra realizada em um dos tipos de projetos padrões constantes na referida Tabela; divulgada periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON)

§1º. O Sujeito passivo da obrigação principal referida no caput deste artigo, deverá exigir do prestador do serviço, para comprovação junto ao fisco:



PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

a) nota fiscal de prestação de serviços, com indicação da obra na qual foram prestados os serviços com o seu respectivo endereço;

b) orçamento detalhado; estratificando os preços referentes a cada tipo de projetos constantes na obra e contemplando os seguintes itens: materiais; mão de obra; despesas administrativas e equipamentos;

§2º. A tabela do CUB/m2 a ser utilizada é a do mês imediatamente anterior ao do fato gerador.

§3º. Os tipos de projetos padrões constantes na tabela CUB/m2, divulgada pelo SIDUSCON-CE, serão utilizados conforme a tipologia construtiva, a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão de acabamento e o fator de edificação utilizado no Cadastro Imobiliário de Itaitinga – CIMIT.

§4º. Quando constarem, na mesma obra, tipologias construtivas diversas, o valor do CUB/m2 será o somatório do custo apurado para cada área de tipologia distinta.

§5º. Na hipótese de não existir a tipologia arquitetônica na tabela do CUB/m2, divulgada pelo SIDUSCON-CE, a determinação do tipo de projeto construtivo da edificação será feita pelo enquadramento no tipo de projeto construtivo que mais se aproxime em suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com os projetos construtivos constantes na referida tabela.

§6º. A obra de reforma com acréscimo de área será enquadrada, de acordo com a tipologia do imóvel.

Art. 99-A. Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constantes do Anexo I, deste Código, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor:

I – dos serviços constantes nos documentos fiscais referentes às subempreitadas já tributadas pelo imposto creditado para o município de Itaitinga, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissionais autônomos.

Art. 5º O art. 142, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. As alíquotas do IPTU serão fixadas em razão do uso e da localização do imóvel.

§1º As alíquotas a que se refere o *caput* deste artigo são as seguintes:

I - 0,50% (cinco décimos por cento) para imóveis residenciais;

II - 0,70% (sete décimos por cento) para os imóveis não residenciais;

III - 1,0% (um por cento) para os imóveis não edificadas; e

IV – 0,20% (dois décimos por cento) para glebas.

Art. 6º O art. 136, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. O cálculo do valor venal dos imóveis que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU será fixado através da aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), e da metodologia de cálculo definida





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
2003-2017-2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍTINGA

Gabinete do Prefeito

neste Código com a base aplicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, atualmente através da N8R14653-2 de 02/2011 que deverá seguir rigorosamente as características dos projetos-padrão definidos pela aludida ABNT.

§1º A fórmula para o cálculo da avaliação do imóvel, incluída no anexo II desta Lei, servirá como referência de avaliação da unidade imobiliária.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGVI a que se refere o caput deste artigo, através de Decreto, substituindo o anexo II da presente Lei Complementar; e posteriormente atualizar, da mesma forma, a referida PGVI, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

§3º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados na forma do art. 72 da presente Lei Complementar.

Art. 7º O art. 184, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção VI

Das Isenções

Art. 184. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destas entidades;

II - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optantes pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – os pequenos estabelecimentos não enquadrados no inciso II, com metragem estabelecida no Anexo III, deste Código.

IV – as associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais das respectivas entidades.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 8º Incluído o art. 192-A, na Lei Complementar nº. 012, de 28 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 192-A As edificações irregulares concluídas até a data de publicação desta Lei poderão ser regularizadas, desde que atendam as condições mínimas de higiene, de segurança, de acessibilidade, de salubridade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes em norma regulamentar específica.





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍTINGA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Consideram-se irregulares, para efeitos desta Lei, as obras concluídas sem projeto aprovado ou que não atendam aos indicadores urbanos previstos na legislação municipal.

Art. 9º O art. 193, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. A Taxa de Construção a que se refere esta Seção será devida no caso de:

- I – construção;
- II – reconstrução;
- III – reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV – urbanização;
- V – arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares; e
- VI – instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

§1º. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida.

§2º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, entende-se por parcelamento de terrenos particulares:

- a) Desmembramento – Divisão de uma gleba em lotes, sem criar vias de acesso;
- b) Desdobro - Divisão de um lote já existente em lotes menores, obedecida a legislação do Município;
- c) Redimensionamento – Alterações no dimensionamento físico e legal do imóvel, com novas configurações do terreno;
- d) Retificação – Correções de discrepâncias, omissões ou erros nos registros públicos, correspondentes a caracterização real do imóvel.
- e) Unificação – Processo legal de juntar dois ou mais terrenos contíguos de um mesmo proprietário em um único registro, criando um só imóvel maior.
- f) Loteamento – Divisão de uma Gleba em lotes menores destinados à construção, criando ruas, calçadas e áreas públicas; obedecida a legislação do Município.

Art. 10. O art. 246, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO
SERVIÇO DE ILLUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE
MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

(CIPSIM)

Seção I

Do Fato Gerador





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍTINGA

Gabinete do Prefeito

Art. 246. A Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, (CIPSIM), a que se refere o art. 149-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023 tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública; e sistemas para monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos; nas vias e logradouros públicos do município de Itaitinga e será instituída e devida na forma prevista nesta Seção.

§1º. A CIPSIM será cobrada pelo município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação e sistemas de monitoramento para a segurança e preservação dos logradouros públicos, incluindo instalação, expansão, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação, segurança e preservação das vias e demais logradouros públicos, contidos em seus limites territoriais.

Art. 11. O art. 247, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Da Sujeição Passiva

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 247 – O Contribuinte da CIPSIM é:

I – o locatário ou possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de imóvel, edificado ou não, por unidade distinta, onde exista ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia; e

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

III – A concessionária distribuidora de energia elétrica, seja na condição de consumidor direto (consumo próprio), ou na condição de substituto tributário.

§1º O lançamento de cobrança da CIPSIM poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários, relacionados acima.

§2º A CIPSIM incidirá sobre todas as classes de unidades consumidoras descritas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§3º A CIPSIM incidirá sobre os consumos cobrados decorrentes de emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sobre o montante do consumo não registrado, calculado mês a mês e sobre a cobrança de energia de ligações provisórias e temporárias.

Art. 12. O art. 248, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção II

Do Responsável





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍTINGA

Gabinete do Prefeito

Art. 248. Fica eleita substituta tributária da Contribuição para o Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM), a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§1º A responsabilidade tributária da concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

§2º Os valores da Contribuição para o Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM) não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§3º É obrigatória a aplicação de juros e multas sobre os valores da CIPSIM pagos em atraso, cabendo à concessionária realizar a cobrança diretamente na fatura de energia elétrica.

§4º A concessionária distribuidora de energia elétrica será responsável pelas cobranças realizadas a menor, referentes a CIPSIM, quando o erro decorrer de responsabilidade da distribuidora pela não observância ou pela aplicação indevida da legislação municipal ou ainda pela classificação tarifária dos consumidores em desacordo com as normas vigentes da Agência Nacional de energia elétrica – ANEEL.

Art. 13. Ficam acrescentados os artigos 248-A; 248-B; 248-C; e 248-D na Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 248-A O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referentes à Contribuição para o Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM), deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, sendo vedada qualquer retenção desses valores pela concessionária distribuidora.

§1º. A retenção da CIPSIM pela concessionária de energia elétrica é expressamente vedada em qualquer circunstância, mesmo que exista contrato ou convenio firmado entre o município e a concessionária antes da vigência desta lei.

§2º. Fica proibida a celebração de contrato, convenio ou qualquer outro instrumento que permita a retenção da CIPSIM pela concessionária de energia elétrica.

§3º. É vedado à Distribuidora de Energia Elétrica cobrar dos contribuintes ou do município qualquer espécie de valor adicional relacionado à sua obrigação de arrecadar a Contribuição para o Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM), na condição de substituta tributária.

§4º. A arrecadação da CIPSIM na fatura de energia elétrica decorrente de obrigação constitucional ou legal não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias, sendo vedada à distribuidora de energia cobrança de





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍTINGA

Gabinete do Prefeito

qualquer contrapartida pela arrecadação do CIPSIM, mesmo que haja contrato ou convenio celebrado entre a distribuidora de energia e o ente público.

248-B ficam revogados todos os contratos, acordos ou atos congêneres firmados entre o município e a distribuidora de energia elétrica que estipulem pagamento pelo município à distribuidora para arrecadação da CIPSIM, ou que contrariem o disposto nesta lei.

248-C Caso a distribuidora de energia elétrica, na qualidade e substituto tributário, deixe de efetuar a cobrança dos juros e multas relativos à CIPSIM devidos pelo contribuinte, será responsável pelo repasse integral desses valores ao Município, independentemente de sua inclusão ou não na fatura de energia elétrica.

Parágrafo único – a não observância do disposto no caput implica em cobrança de multa e atualização monetária, conforme previsto em Lei.

248-D A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para o Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM) pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento e, desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:

I – Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CIPSIM devidamente atualizada monetariamente, até o limite de 20% (vinte por cento).

II – Atualização monetária do débito, de acordo com o IPCA-E.

III – A aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor da contribuição devida e não paga no prazo regulamentar, devidamente corrigida monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, com início de incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

IV- Os acréscimos a que se refere o inciso I deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

V – Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciando o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada.

§1º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 14. O art. 249, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS da CIPSIM



Art. 249. A Contribuição para o Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM), será cobrada mensalmente, preferencialmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica, na forma autorizada pelo art. 149-A da constituição Federal.

§1º A Base de Cálculo da CIPSIM corresponderá ao módulo tarifário de iluminação pública vigente no mês de referência, observado o enquadramento do contribuinte em faixas de consumo mensal de energia elétrica e na respectiva classe/subclasse de consumo definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§2º O módulo tarifário de que trata o §1º será apurado a partir do preço de 1.000 kWh da tarifa homologada pela ANEEL para a classe de iluminação pública, acrescido, quando incidentes na fatura, dos adicionais de bandeiras tarifárias, dos encargos setoriais e dos tributos aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica, inclusive aqueles que venham a substituí-los na forma da legislação futura.

§3º Para fins desta Lei, entende-se por módulo tarifário de iluminação pública o valor unitário equivalente a 1.000 kWh da tarifa de energia aplicável à classe Iluminação Pública (B4A), incluindo os acréscimos previstos no § 2º, vigente no mês em que se realizar a cobrança.

§4º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt/hora) e da classe de unidade imobiliária autônoma e aplicada sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela do anexo VI.

Art. 15. O art. 250, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250. A empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá apresentar mensalmente, relatório geral do consumo de iluminação pública no município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo individualizada por consumidor, acompanhado de demonstrativo individualizado do cálculo do tributo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes da CIPSIM responsáveis por unidades imobiliárias autônomas que recolheram a contribuição, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

§1º A concessionária a que se refere o *caput* deste artigo deverá remeter ao Fisco, mensalmente e quando for o caso, relatório contendo todas as alterações, inclusive cadastrais, que eventualmente ocorram em relação aos seus usuários.

§2º A empresa a que se refere o *caput* deste artigo fica sujeita, ainda, à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIPSIM que sejam de interesse da Administração Fazendária.



PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

§3º O chefe do Poder Executivo municipal poderá instituir obrigações tributárias acessórias no interesse da Fazenda Pública, para dar mais eficiência ao controle da arrecadação e fiscalização desse tributo.

§4º O Descumprimento das obrigações previstas neste artigo, sujeitará a distribuidora de energia elétrica ao pagamento de multa correspondente a 5.000 Unidades Fiscais Municipais de Itaitinga – UFIRMI, cumulativamente, por mês de atraso, para cada obrigação acessória ou informação não entregue;

§5º A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de apresentar as informações exigidas, podendo o município adotar medidas administrativas ou judiciais para assegurar o cumprimento das obrigações previstas.

Art. 16. O art. 251, da Lei Complementar nº 012, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Das isenções

Art. 251. Ficam isentos da CIPSIM:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais e não residenciais, com ligações elétricas monofásicas, no mês em que o consumo de energia elétrica não ultrapasse **80 KWh (oitenta quilowatts hora)**;

II - os produtores rurais com consumo até 800 (oitocentos)Kwh; e

III - as unidades pertencentes à União, ao Estado e ao município de Itaitinga ou pertencentes a particulares e por eles utilizadas; e

IV – as entidades religiosas, em relação à CIPSIM incidente sobre o fornecimento de energia elétrica para os imóveis utilizados como respectivos templos.

Art. 17. São incluídos os artigos 333, 334 e 335 conforme redação abaixo, bem como o antigo artigo 333, 334 e 335 serão renumerados.

Art. 333. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e o agente arrecadador.

Parágrafo único - Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 334. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 335. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, na forma do Art. 76-B. da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, as receitas do Município relativas a impostos,





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§1º Excetuem-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - Recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.

Art. 336. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação ou manutenção do equipamento e expansão da atividade.

Art. 337. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, salvo em relação ao aumento de tributos que se sujeita ao Princípio Nonagesimal previsto no art. 150, III, "c" da Constituição Federal.

Art. 338. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes leis:

I – Lei nº 324, de 27 de novembro de 2008;

II – Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2017;

III – Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2020;

IV – Lei Complementar nº 005, de 08 de março de 2021;

V – Lei Complementar nº 006, de 14 de dezembro de 2021.

VI – Lei Complementar nº 009, de 30 de setembro de 2022.

Art. 18. As tabelas abaixo enumeradas, constantes na Lei Complementar nº 012/2022 – Código Tributário do Município, passam a vigorar nos termos dos anexos I a IV desta Lei.





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
2013-2017-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

- a) **Anexo I** refere-se à Tabela B – Tributação fixa, referente aos artigos 108 e 109;
- b) **Anexo II** refere-se ao Anexo V - Tabela para cobrança da Taxa de Alvará para Execução de Obras, Arruamento e Loteamento, que se refere o Art. 195; e
- c) **Anexo III** refere-se ao Anexo X – Tabela de taxas para Emissão de Documentos, que se refere o Art. 235.
- d) **Anexo IV** refere-se ao anexo XI – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e sistema de monitoramento (CIPSIM) que trata o Art. 249 da Lei Complementar 12/2022.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação salvo em relação ao aumento de tributos que se sujeita ao Princípio Nonagesimal previsto no art. 150, III, "c" da Constituição Federal.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, em 18 do mês de dezembro de 2025.

ANTONIO MARCOS
TAVARES:8301962631
5

Assinado de forma digital por
ANTONIO MARCOS
TAVARES:83019626315
Dados: 2025.12.23 13:37:21 -03'00'

ANTÔNIO MARCOS TAVARES
Prefeito do Município de Itaitinga – CE





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
1997/2017 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

ANEXOS A LEI COMPLEMENTAR 000/2025

Anexo I

(Refere-se ao Anexo I – Tabela B – TRIBUTAÇÃO FIXA que trata os Art. 108 e 109 da Lei Complementar 012/2022).

NATUREZA JURÍDICA	VALOR (UFIRMI's)	
	MÊS	ANO
1—Profissional de Nível Superior	-	150
2—Profissional de Nível Médio	-	100
3—Profissional de Nível Básico	-	50
4—Motorista Autônomo	-	40
5—Taxista	-	35
6 - Mototaxista	-	25
6—Sociedades (por profissional)	20	-



Anexo II

(Refere-se ao ANEXO V que trata o Art. 195 da Lei Complementar 12/2022).

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUEAMENTO E LOTEAMENTO		
Item	Discriminação	Valorem UFIRMI
1	Edificações residenciais com área total construída até 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,50
2	Edificações residenciais com area total construída acima de 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas	0,56
3	Edificações classificadas como para uso industrial, commercial e prestação de serviços, por m ² .	0,65
4	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ²	0,09
5	Galpão por m ² .	0,30
6	Fachadas por m ² .	0,64
7	Marquises, toldosecobertas por m ²	0,56
8	Demolição de edificações, por m ²	0,22
9	Expedição de "habite-se":	
	I- Uso residencial:	
	a) até 1 pavimento por m ²	0,90
	b) acima de 1 pavimento, cada pavimento , por m ² ;	0,71
	II- Demais usos:	
	a) até 1 pavimento por m ² ;	0,94
	b) acima de 1 pavimento, cada pavimento por m ² .	0,74
10	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	35
11	Loteamento com área de até 10.000m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,06
12	Loteamentos com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,04
13	a) Fixação de postes por unidade	30
	b) Fixação de torres de energia de alta tensão, por unidade	2.000
	c) instalação de linha de transmissão, por metro linear.	30
	d) Instalação de equipamento Eólico (por torre)	250
	e) Instalação de equipamento solar (por m2)	16
	f) instalação de antenas para telefonia, internet, televisão ou similar	250
	Escavação de vias públicas para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear:	

14	I-Vias sem pavimentação:	
	a) até 10 m;	3
	b) acima de 10 m, por cada moufração excedente	2
	II-Vias com pavimentos e masfalto:	
	a) até 10 m;	6
	b) acima de 10 m, por cada moufração excedente;	4
	III-Vias pavimentadas com asfalto:	
	a) até 10 m;	20
	c) acima de 10 m, por cada moufração excedente;	5
15	Escavação da via pública para esgoto por metro linear:	
	I-Vias sem pavimentação:	
	a) até 10 m;	1,5
	d) acima de 10 m, por cada moufração excedente;	0,3
	II-Vias com pavimentos sem asfalto:	
	a) até 10 m;	4
	e) acima de 10 m, por cada moufração excedente	2
	III-Vias pavimentadas com asfalto:	
	a) até 10 m;	20
	f) acima de 10m, por cada moufração excedente.	5
16	Pavimentação acima de 10m ²	0,10
17	Autorização de desmembramento, desdobro e redimensionamento, por m2 (considerando somente as áreas desmembradas, desdobradas; ou área redimensionada)	
	a) Somatório das áreas até 1.000 m2	0,12
	b) Somatório das áreas maior que 1.000m2 até 10.000m2	0,10
	c) Somatório das áreas maior que 10.000m2 até 50.000m2	0,08
	d) Somatório das áreas maior que 50.000m2 até 75.000m2	0,07
	e) Somatório das áreas maior que 75.000m2 até 100.000	0,06
18	f) Somatório das áreas maior que 100.000m2	0,05
	Autorização para Unificação e Remembramento, por m², (considerando o somatório das áreas unificadas/remembradas):	
	a) Área até 1.000 m2	0,12
	b) Área maior que 1.000m2 até 10.000m2	0,10
	c) Área maior que 10.000m2 até 50.000m2	0,08
	d) Área maior que 50.000m2 até 75.000m2	0,07
19	e) Área maior que 75.000m2 até 100.000m2	0,06
	f) Área maior que 100.000m2	0,05
19	Autorização para Retificação, por m², (considerado a área total retificada, com ou sem alteração de área):	
	a) Área até 1.000 m2	0,12



PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
2010-2011-2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

	b) Área maior que 1.000m ² até 10.000m ²	0,10
	c) Área maior que 10.000m ² até 50.000m ²	0,08
	d) Área maior que 50.000m ² até 75.000m ²	0,07
	e) Área maior que 75.000m ² até 100.000m ²	0,06
	f) Área maior que 100.000m ²	0,05
20	Autorização para alteração ou substituição de projeto (Com ou sem alteração da área da construção):	
	a) Área da construção, até 100 m ²	25
	b) Área da construção maior que 100m ² – valor por m ² excedente, somado ao item anterior	0,25





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

ANEXO III

(Refere-se ao Anexo X, que trata o Art. 235 da Lei Complementar 012/2022)

TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS	
SERVIÇO	UFIRMI
Laudo de avaliação de imóvel.	20
Emissão de carta de aforamento.	10
Certidão de averbação de construção.	05
Vistoria de edificações para regularização.	15
Vistoria para cadastro de imóveis no BCI	04
Certidões de caráter geral (Circunscrição, retificação de cadastro etc.) exceto Certidão Negativa de Débitos - CND	05
Registro de terrenos (porlote) zona urbana ou equivalente	04
Registro de marcas de animais	04
Cópia de documentos (por folha)	0,3
Segunda via de processo (digitalização, por folha)	0,15
Certidão de inscrição no Cadastro Técnico de Profissionais	15
Emissão de Consulta Prévia para Alvará de Construção e Autorizações (Controle Urbano)	45
Revalidação de Plantas e Documentos (por folha)	1
Alteração de Titularidade em Alvará(Controle Urbano)	15
Correção de dados em documentos emitidos pelo Controle Urbano	8
Outros serviços não previstos neste anexo	5





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

(Art.249,da Lei Complementar nº 012/2022)

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SISTEMA E MONITORAMENTO (CIPSIM)

FAIXA DE CONSUMO-RESIDENCIAL	ALÍQUOTA(%)DATARIFADE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a80 kwh	ISENTO
Acima de 81até100kwh	1,35
Acima de 100até150kwh	2,25
Acima de 150 até200 kwh	3,75
Acima de 200 até250kwh	5,0
Acima de 250 até400kwh	9,0
Acima de 400 até 600 kwh	12,0
Acimade600kwh	20,0

FAIXA DE CONSUMO-COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	ALÍQUOTA(%)DATARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a80 kwh	3,00 % (três por cento)
Acima de 80até150kwh	5,00 % (cinco por cento)
Acima de 150até250kwh	8,00 % (oito por cento)
Acima de 250 até350 kwh	12,00 % (doze por cento)
Acima de 350 até550kwh	15,00 % (quinze por cento)
Acima de 550 até1000kwh	20,00 % (vinte por cento)
Acima de 1000 até 2000 kwh	30,00 % (trinta por cento)
Acimade2000kwh	40,00 % (quarenta por cento)

FAIXA DE CONSUMO - INDUSTRIAL	ALÍQUOTA (%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 80 kwh	3,00 % (três por cento)
Acima de 80 até 150 kwh	5,00% (cinco por cento)
Acima de 150 até 250 kwh	10,00% (dez por cento)
Acima de 250 até 350 kwh	15,00% (quinze por cento)
Acima de 350 até 550 kwh	20,00% (vinte por cento)
Acima de 550 até 1000 kwh	25,00% (vinte e cinco por cento)
Acima de 1000 até 2000 kwh	30,00% (trinta por cento)
Acima de 2000 até 5000 kwh	35,00% (trinta e cinco por cento)
Acima de 5000 até 10000 kwh	40,00% (quarenta por cento)
Acima de 10000 kwh	50,00% (cinquenta por cento)

